

# PROCEDIMENTO MONITÓRIO

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceitos prévios. 3. Denominação e natureza jurídica. 4. Objetivo. 5. Origem. 6. Espécies. 7. Características segundo a legislação brasileira. 8. Conclusões.

1. Muito embora o Brasil seja uma federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 1º da C.F.), do ponto de vista legislativo, e no que interessa para o presente estudo, determinadas matérias, dentre as quais o direito processual, são de competência privativa da União (art. 22, I da C.F.). Assim, vigora no País, somente um Código de Processo Civil que abrange, pois, todo o território nacional (Lei n. 5.869, de 11/01/73).

Dentre as inúmeras inovações feitas no mencionado diploma legal, merece real destaque a oriunda da Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995 que acrescentou o Capítulo XV ao Título I do livro IV do Código de Processo Civil Brasileiro e criou, dentre os processos de procedimento de jurisdição contencioso, a Ação dita Monitória (arts. 1.102 *a* a 1.102 *c* (1)).

2. Para melhor compreensão do tema, já que se fala, ao mesmo tempo, em ação monitória, processo monitório e procedimento monitório, necessário se faz fixarmos alguns conceitos para, neles alicerçados, fixarmos o nosso entendimento acerca deste instituto.

Já tivemos oportunidade de asseverar, reiteradas vezes, que a ação é o direito de solicitar a prestação jurisdicional, a jurisdição.

Tomando por suporte esta prestação jurisdicional, a ação se classifica em de conhecimento (que visa a obtenção de decisão-sentença-declarando ou determinando o direito aplicável à espécie), de execução (que colima a efetivação

de uma obrigação contida em documento-judicial ou extrajudicial-mediante a prática de atos de execução, de força se necessário) e cautelar (providências rápidas e provisórias com o fim de garantir o processo principal). (2)

Por seu turno, entendemos que o processo é o conjunto de atos praticados pelas partes e pelo juiz e auxiliares do Juízo que, entrelaçados, têm, por objetivo, a prestação jurisdicional solicitada via da ação. Assim, conforme a espécie de jurisdição pleiteada, o processo será também de conhecimento, de execução e cautelar (3).

Sendo o processo um conjunto de atos que integram os seus vários tipos, eles, os atos, são sempre os mesmos, porque são praticados com o mesmo fim, chegar a jurisdição. O caminho, a rota tomada por eles denomina-se procedimento que, segundo a legislação brasileira, pode ser especial e comum (4).

Disso decorre, “premissa venia”, que não há falar em ato procedimental ou de procedimento, mas somente ato processual (5).

3. Estabelecidas estas premissas podemos afirmar, “*concessa venia*”, e sem embargo dos entendimentos em sentido contrário, e da própria lei brasileira, que monitório é o procedimento, que se instaura pela propositura de uma ação e se desenvolve por um processo, ambos de conhecimento, pois o que o autor busca é uma sentença ordenando o pagamento (6).

4. De fato, em qualquer uma de suas espécies o procedimento monitório, também denominado injuncional, ou de injunção, colima a obtenção de um ato judicial final que venha adquirir a natureza de título executivo (judicial) a fim de que a satisfação se concretize via de execução forçada.

5. O referido procedimento tem suas origens no direito comum, tendo sido utilizado na Itália, Alemanha, Áustria, em alguns cantões da Suíça e na França (7).

No Direito Português vamos encontrar o seu germe na antiga ação de assinação de dez dias (8).

6. A doutrina processual ensina que duas são as espécies de procedimento monitório, o puro e o documental. O primeiro é aquele em que o mandado de cumprimento da obrigação, via de execução forçada, não se alicerça em prova documental; e o segundo, ao inverso e, logicamente, funda-se nesta mencionada prova. Estas espécies de caminho do injuncional, com pequenas variantes, aqui e ali, são disciplinados pelas legislações dos países atrás referidos (9).

7. Os artigos que regulam a matéria no diploma processual civil do Brasil, estão assim redigidos:

“Art. 1.102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel.

Art. 1.102b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1102c. No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

Parágrafo 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

Parágrafo 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV”.

Inaugurando o procedimento com o ingresso da petição inicial, esta, evidentemente, deverá conter os requisitos exigidos pelo artigo 282 do diploma processual civil (10), e fazer-se acompanhar dos documentos indispensáveis à sua apresentação (art. 283 do CPC) (11), quais sejam, além do instrumento de mandato ao procurador, a prova escrita comprobatória da existência da obrigação.

Estando em ordem e documentada a peça inaugural, o diretor do processo ao deferir-la determinará a expedição de ordem (mandado) de pagamento ou de entrega, a ser cumprida pelo réu, no lapso de tempo de quinze (15) dias.

Tomando ciência do ato judicial o sujeito passivo poderá tomar as seguintes atitudes: a) cumprir a determinação do julgador; b) não cumprir e quedar-se silente; e c) não cumprir e oferecer embargos. No primeiro caso, o processo de encerra; no segundo a ordem de pagamento (mandado) constituir-se-á em título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo; no terceiro, fica suspensa a eficácia da ordem de pagamento (mandado), e o procedimento, até então especial, converte-se em procedimento ordinário.

A primeira indagação que surge pertine à natureza desta ordem judicial (mandado) no quadro da classificação dos atos do juiz adotada pelo artigo 162 e parágrafos do Código.

Com efeito, segundo os ditames do diploma mencionado, os atos do julgador consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo,

resolve questão incidente. Despachos são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Quer parecer-nos, “*premissa venia*”, que nas duas primeiras hipóteses de comportamento do réu, o ato tem a natureza de sentença pois, em ambas ele atendeu à pretensão do autor (cumprimento imediato da obrigação, na primeira e obtenção de ordem judicial executiva, na segunda) com o encerramento do processo de conhecimento.

No último caso, o ato é uma decisão interlocutória, porque decidiu um incidente surgido no processo sem encerrá-lo.

Dada a esta situação, “*sui generis*”, a prudência aconselha que o julgador, no procedimento monitório, ao despachar a inicial o faça motivadamente, com relatório, fundamentação e dispositivo (conclusão) (art. 458 do CPC) ainda que em forma concisa (art. 459 do CPC), para possibilitar a interposição de recurso por quem se julgar prejudicado.

Um outro problema de ordem técnica se nos apresenta, com referência à possibilidade do réu opor embargos, que têm a natureza “*in casu*”, de defesa (12) contra o pedido, a demanda formulada pelo autor, pois não exige a segurança do juízo (art. 1.102a, § 2º). Na sistemática do Código (13) os embargos — expediente facultado ao devedor, no processo de execução com intuito de tentar elidí-la — não constituem meio de defesa, mas sim uma ação incidental de conhecimento no referido processo (14), em que o devedor figura como autor (embargante) e o credor como réu (embargado), inaugurando uma nova relação processual. Sua utilização pressupõe a segurança do juízo e os embargos correm em autos apensos (15). Melhor seria ter-se utilizando o termo resposta ou defesa.

8. Isto posto, podemos concluir: a) o procedimento monitório ou de injunção brasileiro é especial, do tipo documental; b) é o caminho pelo qual transita um processo de conhecimento; e c) objetiva o pagamento de soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, por meio de ordem judicial com eficácia executiva.

## NOTAS

(1) O Código de Processo Civil Brasileiro, com 1.220 artigos, está dividido em 5 (cinco) Livros, vários Títulos e inúmeros Capítulos. O livro I cuida do Processo de Conhecimento (arts. 1º a 565) e contém os seguintes Títulos: I — Da Jurisdição e da

Ação; II — Das Partes e dos Procuradores; III — Do Ministério Público; IV — Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça; V — Dos Atos Processuais; VI — Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo; VII — Do Processo e do Procedimento; VIII — Do Procedimento Ordinário; IX — Do Processo nos Tribunais; X — Dos Recursos. O Livro II trata do Processo de Execução (arts. 566 a 795) e está dividido nos seguintes Títulos: I — Da Execução em Geral; II — Das Diversas Espécies de Execução; III — Dos Embargos do Devedor; IV — Da Execução por quantia Certa Contra Devedor Insolvente; V — Da Remição; VI — Da suspensão e da Extinção do Processo de Execução. O Livro III dispõe acerca do Processo Cautelar (arts. 796 a 889) e tem somente um único Título, denominado Das Medidas Cautelares. O Livro IV dispõe sobre os Procedimentos Especiais (arts. 890 a 1.210), e contém dois Títulos: o I — Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e II — Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. O Livro V versa sobre as Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.211 a 1.220).

(2) Vide nossos Princípios de Direito Processual Civil: Civil e Agrário, págs. 53, 54, 61 e segs., Cejup, Belém, 1991.

(3) Nossos Princípios citados, págs. 75 e 76.

(4) Nossos Princípios citados págs. 101 e 102.

(5) Nossos Princípios citados, págs. 89, 90 e nota 4.

(6) Não há unanimidade na doutrina acerca da natureza jurídica do monitório. Como bem ensina Giovanni Cristofolini “Il problema relativo alla natura e alla collocazione del processo monitório nel sistema ha avuto nella dottrina divergenti soluzioni: a) un insegnamento che ha avuto seguito specialmente nella dottrina austriaca relativamente però al solo processo monitorio in senso stretto e — in parte — al processo nelle controversie nascenti dal contratto di locazione fa rientrare il processo monitorio nella giurisdioze voluntaria; b) un'altra tendenza, che ha il suo piú notevole rappresentare nello Skedl e che ha qualche seguito anche nella dottrina italiana, considera el proc. monitorio e inguinzionale come una forma particolare di inizio dell'esecuzione forzata e lo scrive perciò al processo di esecuzione; c) infine secondo la dottrina che può dirsi dominante, così in Italia come in Germania, il procedimento per ingiunzione costituisce una forma speciale del processo di cognizione salvo poi a disputarsi se esso serva per l'esercizio della normale “azione di cognizione” o di “azione speciale” (Processo D'Ingiunzione (Frammento), págs. 85 e 86, Cedam, Padova, 1939) vide ainda, Piero Calamandrei, El Procedimento Monitório, págs. 46 e segs., EJEA, Buenos Aires, 1953. No sentido da corrente majoritária, no Brasil, salvo melhor juízo, J.E. Carreira Alvim, Procedimento Monitório, pág. 50, Juruá, Curitiba, 1955; Sérgio Bermudes, a Reforma do Código de Processo Civil, pág. 173, Saraiva, São Paulo, 1996; Humberto Theodoro Júnior, O Procedimento Monitório como Possível Solução para o Problema da Execução da Duplicata sem Aceite, pág. 36, Vitória, Uberaba, 1976; e Moacyr Amaral Santos, Ações Cominatórias no Direito Brasileiro, vol. I, pág. 144, Max Limonad, São Paulo, 4ª edição. Na nossa opinião, a sentença

obtida no monitório é declaratória, constitutiva, condenatória (vide nossos Princípios, págs. 64 a 66).

(7) Assevera James Goldschmidt que “el procedimiento monitorio procede del bedingter Mandatsprozess del Derecho Comum, el que a su vez tiene sus antecedentes en los praecepta (mandata) de solvendo cum clausula instificativa italianos, y mediatamente en los indiculi commonotorii francos” (Derecho Procesal Civil, pág. 462, Editorial Labor, Barcelona, 1936). No mesmo sentido Chiovenda ao vislumbrá-lo no: “Mandatum de solvendo cum clausula justificativa, do processo italiano intermédio; Mahnverfahren alemão e austríaco; Mandatsverfahren austríaco; Rechtsbot de alguns cantões da Suíça oriental” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1<sup>a</sup>, pág. 255, Saraiva, São Paulo, 1969). Também na mesma esteira Moacyr Amaral ao dizer que “remontam as origens desse processo ao direito medieval italiano, desenvolvendo-se, nos tempos modernos, na Alemanha, Áustria, Itália, Suíça e outros países, não sendo totalmente estranho mesmo à doutrina francesa” (Obra e volume citados, págs. 144 e 145).

(8) Ministra J. E. Carreira Alvim, alicerçado em Pereira e Souza, que “no Direito luso, o antecedente próximo da ação monitória (ou injuncional) é a antiga ação de assinação de dez dias, causa sumária, pela qual se ajuizavam obrigações, às quais era devida pronta execução. Esta era uma forma de proceder particular do foro português, porque, no Direito Romano, ainda que a dívida se fundasse em escritura pública, devia proceder-se pela via ordinária” (obra citada, pág. 37).

(9) Acerca da matéria, de forma detalhada, vide, dentre outros, Moacyr Amaral Santos, obra e volume citados, págs. 149 e segs., Giuseppe Chiovenda, obra e volume citados, págs. 255 e segs.; Piero Calamandrei, obra citada, págs. 226 e segs.; e Domenico Riccardo Peretti Griva, *Il Procedimento Per Ingunzione Nella Legislazione Italiana*, págs. 6 e segs. UTED, Torino, 1938; e Pereira e Souza, Joaquim José Caetano, *Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil*, tomo 3, págs. 17 e segs., Rio de Janeiro.

(10) “Art. 282. A petição inicial indicará”:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido com suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.”

(11) “Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

(12) A defesa no diploma processual civil brasileiro pode adquirir a forma exceção — quando visa somente o processo no caso de incompetência e de suspeição

do juiz (arts. 304 e segs.) — e de contestação quando o sujeito passivo objetiva não somente o processo (litispendência e coisa julgada), mas também o pedido, a demanda (arts. 300 e segs.)

(13) Título III — Dos Embargos do Devedor (arts. 736 e segs.) do Livro II — Do Processo de Execução.

(14) Vide dentre outros: Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 3, pág. 354, Saraiva, São Paulo, 3ª ed., José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 5, pág. 308, Forense, Rio, 2ª ed. e Enrico Tullio Liebman, *Processo de Execução*, pág. 318, Saraiva, São Paulo, 1946.

(15) “Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal”.

“Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo”.